



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.903695/2014-58
RESOLUÇÃO	3102-000.522 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência nos termos da proposta da conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães. Vencidos os conselheiros Jorge Luís Cabral e Fábio Kirzne Ejchel que entendiam pela desnecessidade da diligência. O relator apresentou seu voto negando provimento ao recurso voluntário e, durante os debates, a conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães fez a proposta da diligência para que a unidade preparadora analisasse a documentação já apresentada pela recorrente. Designada a conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-010.826, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06/DRJ06, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 28930.48376.050309.1.1.11-5082, relativo a créditos de Cofins Não-Cumulativa Mercado Interno do período de apuração de 01/01/2008 a 31/03/2008 (1º trimestre de 2008). Não foram vinculadas Declarações de Compensação (Dcomp) ao referido PER.1. Do procedimento fiscal e do despacho decisório Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal, anexo às informações complementares do despacho decisório:

Em 22/10/2014 lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência pessoal ocorreu em 20/11/2014. Nesse documento solicitou-se ao contribuinte a documentação necessária para análise da regularidade dos créditos solicitados.

Não tendo sido apresentada a documentação requerida nesse documento, reintimou-se, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal, datado de 30/12/2014, cuja ciência pessoal ocorreu na mesma data, a apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Procedimento Fiscal. Não havendo novamente a apresentação dessa documentação, foram glosados os créditos informados nos pedidos de restituição constantes deste relatório.

A ciência do encerramento do procedimento fiscal ocorreu, via postal, em 28/01/2015. Adicionalmente, lavrou-se edital cientificando o contribuinte do referido encerramento.

Em seguida, foi emitido despacho decisório indeferindo o PER em análise.

(...)

Assim decidiu a Autoridade julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

É dever de todo contribuinte prestar informações ou esclarecimentos exigidos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício regular de suas funções.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição/ressarcimento, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PROVA. MOMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova do alegado cabe ao contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos. De toda forma, trata-se de matéria que não pode ser apreciada em tese.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 12 de julho de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 28 de abril de 2021.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Nulidade do Despacho Decisório – ausência de fundamentação adequada em Despacho Decisório, com cerceamento do direito de defesa, em razão da homologação do PER ter sido negada por falta de apresentação de documentação, que já teria sido apresentada nos anos de 2010 e 2012, e a Recorrente teria sido intimada a apresentar novamente em 2014.
- II. Homologação Tácita do pedido de ressarcimento.
- III. Conversão do processo em diligência.

Por fim apresenta o seguinte pedido:

IV – DO PEDIDO

113. Por todo exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário regularmente recebido, processado e provido para que, em julgamento de preliminar, seja reconhecida a nulidade do r. Despacho Decisório, ante a sua flagrante ausência de motivação, que, por conseguinte, leva ao cerceamento de defesa da Recorrente.

114. Requer, ainda, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Fiscal competente verifique na própria base de dados da Receita Federal do Brasil as declarações retificadoras entregues, bem como os arquivos magnéticos tempestivamente transmitidos, tudo em cumprimento à intimação da Autoridade Fiscal.

115. No mérito, requer seja integralmente provido o Recurso Voluntário a fim de se deferir integralmente os créditos objeto do pedido de ressarcimento, tudo isso em atenção ao princípio da verdade material, bem como ao prazo decadencial do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Este é o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Em julgamento no dia 12 de novembro de 2025, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção, decidiu por maioria de votos converter o julgamento em diligência, decisão para a qual restei vencido, de forma que abstenho-me de apreciar o mérito e preliminares.

Preliminar de Nulidade

O Despacho Decisório, e.fls 34 a 36, registra que foram enviadas intimações para que o contribuinte apresentasse documentação probatória em relação aos períodos analisados, que compreendiam desde o 3º Trimestre de 2004, ao 1º Trimestre de 2008, abrangendo diversas PERDCOMP.

A Recorrente não respondeu a intimação, que teve ciência em 20/11/2014.

A Recorrente informa que apresentou todas as informações necessárias e traz aos autos os protocolos de entrega de arquivos digitais com descrição detalhada de vários documentos fiscais e contábeis de interesse da análise do crédito pleiteado, nas e. fls. 170 a 172, um para cada mês do trimestre de apuração do período do PER.

Reproduzo, a seguir, o protocolo referente ao mês de janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
RECIBO DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS ORIGINAL - COM MOVIMENTO					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
CNPJ DO ESTABELECIMENTO 00.511.873/0001-69	NOME DO CONTRIBUINTE GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA				UF DF
NOME DO RESPONSÁVEL/REPOSTO LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO			CPF 010.948.581-53	PERÍODO DAS INFORMAÇÕES 01/2008	
TIPO DE EVENTO Nenhum	DATA DO EVENTO	CNPJ SUCESSOR	ESTAB INDUSTRIAL? Não	ESTAB COM VÁRIAS INSC. ESTADUAIS? Não	
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)					
LAYOUT DO(S) ARQUIVO(S) ADE COFIS 25/2010 (IN 86/2001)		TIPO DE ARQUIVO Documentos Fiscais		VERSÃO SVA 3.1.0	
NOME DO ARQUIVO DE TRANSMISSÃO 00511873000169-SVA-01-200801-ORIGI.DEC			TAMANHO (Bytes) 14.796.475	DATA/HORA GERAÇÃO 01/08/2012 15:06:51	
CONTEÚDO DO ARQUIVO DE TRANSMISSÃO				QTD. ARQ.	TOTAL LINHAS
4.9.1 - Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas				1	1862
4.9.4 - Tabela de Natureza da Operação				1	109
4.9.5 - Tabela de Mercadorias/Serviços				1	4272
4.3.1 - Arquivo Mestre de Merc/Serv - Notas Fiscais de Saída/Entrada emitidas pela PJ				1	5412
4.3.2 - Arquivo de Itens de Merc/Serv - Notas Fiscais de Saída/Entrada emitidas pela PJ				1	17038
4.3.3 - Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros				1	1366
4.3.4 - Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros				1	2788
4.3.5 - Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica				1	1552
4.3.6 - Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica				1	3722
4.3.8 - Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviços Emitidas por Terceiros				1	123
4.3.9 - Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviços Emitidas por Terceiros				1	133
4.10.1 - Arquivo Complementar de Registro de Saída de Merc/Serv, Emitidas pela PJ				1	16527
4.10.2 - Arquivo Complementar de Registro de Saída de Serviços, Não Sujeitos ao ICMS				1	3722
4.10.4 - Arquivo Complementar de Registro de Entrada de Merc/Serviços, Emitidas pela PJ				1	511
4.10.5 - Arquivo Complementar de Registro de Entrada de Merc/Serviços (Terceiros)				1	2788
4.10.6 - Arquivo Complementar de Registro de Entrada de Serviços Não Sujeitos ao ICMS				1	133

A Recorrente apresentou estes documentos em 01/08/2012, para atender a outra intimação, lavrada em 23/05/2012, referente ao mesmo PER em discussão no presente processo, e.fl. 173.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim se posicionou sobre o tema:

Sobre a alegação de que a documentação solicitada já havia sido apresentada anos antes, razão pela qual seria desnecessária sua reapresentação, também não assiste razão à manifestante.

Primeiramente, como visto acima, inexistente na legislação tributária qualquer dispositivo que dispense o contribuinte da apresentação de informações solicitadas pelo Fisco. Com efeito, independente das circunstâncias ou da natureza das informações, compete ao contribuinte tão somente atender às solicitações da autoridade fiscal, conforme estabelecido pela legislação tributária.

Segundo, os procedimentos fiscais são específicos e independentes entre si. Cada informação apresentada compõe o conjunto probatório dos fatos tributários sob análise em um determinado procedimento fiscal, cuja conclusão está escorada nas provas nele produzidas. Não cabe à

fiscalização conhecer as informações prestadas anteriormente em outros procedimentos fiscais para se determinar o que ela estaria adstrita a requerer do contribuinte.

Terceiro, no lapso de tempo entre dois procedimentos fiscais, o contribuinte poderia ter retificado seus livros fiscais, declarações e escrituração contábil. Por essa razão, a autoridade fiscal precisa das informações atualizadas do contribuinte. Em verdade, vício de motivação ocorreria no caso de eventual decisão proferida com base em informações já retificadas/desatualizadas.

Por essas razões, eventual prova já apresentada pelo contribuinte em outro procedimento fiscal ou outro processo não lhe desincumbe do ônus de prestar as informações requeridas pela autoridade fiscal no curso de procedimento regularmente instaurado.

Entendo que, neste caso, não assiste razão à Recorrente, e preciso concordar com a Decisão de Primeira Instância, pois os procedimentos de auditoria de fato são independentes, e o contribuinte deve atender às intimações da Autoridade Tributária para fazer prova a seu favor.

A argumentação a respeito do lapso temporal, entre a primeira intimação e a resposta da Recorrente, e o início de um segundo procedimento de auditoria, e nova intimação, justifica que a Autoridade Tributária tenha necessidade de obter a informação mais atualizada possível, por dever funcional.

Não se trata aqui de extravio de documentação apresentada em atendimento à intimação, mas sim de situações diversas, para as quais ambas as intimações deveriam ter sido atendidas. A Recorrente não traz nenhum impeditivo para que apresentasse novamente as informações repassadas inicialmente, no ano de 2012.

De forma que afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Preliminar de homologação tácita.

A Recorrente cita o § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para alegar a ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Inicialmente preciso destacar que o PER, que é o objeto do presente contencioso, não está vinculado a nenhum pedido de compensação de outros tributos administrados pela RFB.

Em seguida, precisamos apontar que o PERDCOMP refere-se a duas situações diferentes, a primeira o pedido de reconhecimento de um crédito do contribuinte que seja passível de ressarcimento, e um segundo totalmente diverso, que seria o pedido de utilização deste crédito para compensar tributos vencidos ou vincendos, do próprio contribuinte, administrados pela RFB.

Logo, não há a possibilidade de se adotar a regra de homologação tácita para um pedido de ressarcimento, por analogia através da aplicação do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, e por expressa previsão de não homologação dos pedidos de compensação, enquanto a análise de certeza e liquidez do crédito pretendido não estiver concluída, conforme o inciso VII, do § 3º, deste mesmo artigo da mesma Lei.

Não há na legislação tributária previsão de homologação tácita para pedidos de ressarcimento.

Sem razão à Recorrente.

Mérito

No julgamento do mérito esta Turma Colegiada entendeu por maioria de votos em converter o julgamento em diligência, apesar de minha posição no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, que restou vencida, de forma que abstenho-me de tratar o mérito deste contencioso.

Conclusão

Desta forma, esta Turma de Julgamento decidiu por maioria de votos em converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral

VOTO VENCEDOR

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, redatora designada

Com a devida vênia ao posicionamento adotado no voto apresentado pelo ilustre Conselheiro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, entendo ser pertinente a conversão do julgamento em diligência, pelos motivos que passo a expor.

Como bem explicitado pelo Conselheiro Relator, o pedido de restituição foi indeferido em razão da Recorrente não ter atendido às intimações fiscais lhe encaminhadas em 2014.

A Recorrente alega que, nos anos de 2011 e 2012, a Receita Federal do Brasil já tinha a intimado para apresentar uma relação de documentos para aferir a regularidade dos créditos pleiteados no PER em análise, sendo que tais intimações foram prontamente atendidas pela Recorrente. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa.

Oportuno reproduzir o Despacho Decisório eletrônico – e-fls.5 e 6:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098613946

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.511.873/0001-69	NOME/NOME EMPRESARIAL GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28930.48376.050309.1.1.11-5082	1º trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	CORINS NÃO-CUMUL M INTER	10666-903.695/2014-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: CORINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 1.966.149,16
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 2º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME PAULO MARTINS BORGES CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 1136169
--	--

464 851

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 08/5/2015 11:52:38

Nome/Nome Empresarial: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 00.511.873/0001-69

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 28930.48376.050309.1.1.11-5082

Número do processo de crédito: 10166-903.695/2014-58

Tipo de Crédito: COFINS NÃO-CUMUL M INTER

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613946

Clique nos anexos para obter mais informações sobre a análise do crédito.

Anexo(s):

[Clique aqui para download do arquivo : RelatorioGeac.pdf](#)

[Clique aqui para download do arquivo : Documentosgeac.PDF](#)

Observa-se que na página do detalhamento do crédito, são indicados dois documentos para *download*, os quais não constam dos autos, cerceando, a meu ver, o direito de defesa da Recorrente.

No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que não houve a análise dos documentos já apresentados e esclarece que está colacionando “*novamente toda a documentação capaz de comprovar o direito creditório pleiteado (Docs_comprobatórios), a qual inclui todas as DACONS do período e recibo de transmissão dos arquivos descritos no respectivo documento, necessários a comprovação do direito creditório.*”

Ainda no Recurso Voluntário, a Recorrente requer subsidiariamente “*a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Fiscal competente verifique na própria base de dados da Receita Federal do Brasil as declarações retificadoras entregues, bem como os arquivos magnéticos tempestivamente transmitidos, tudo em cumprimento à intimação da Autoridade Fiscal.*”

Em caso similar, da própria Recorrente, o CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento. (documento assinado digitalmente)

(Recorrente Geac Construções e Incorporações Ltda., Processo nº 10166.903684/2014-78; Acórdão nº 3301-001.884; unanimidade; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior; sessão de 21/03/2024)

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Contudo, no presente caso, entendo pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento.

Nesse contexto, e considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre os DACON retificadores e demais documentos constantes do Recurso Voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela Recorrente, elaborando relatório conclusivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos documentos, em prazo razoável.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães